



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.094 - SP (2014/0336947-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO E OUTRO(S)
MÁRCIO PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LANDI
ADVOGADO : LEILA MARIA PAULON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE GRAVAME. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que a indenização foi fixada no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.094 - SP (2014/0336947-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão (fls. 332/335 e-STJ) de relatoria do Presidente da Segunda Seção, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante alega, em síntese, não ser o caso de reexame de provas e que a indenização por danos morais é exorbitante (e-STJ fls. 339/341).

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.094 - SP (2014/0336947-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de nulidade de gravame combinado com pedido de indenização por dano morais proposta por Carlos Alberto Landi contra a ora agravante.

Os pedidos foram julgados procedentes para

"(...)

1) cancelar o gravame incidente no veículo GM ZAFIRA CD, PLACA 6156/SP, devendo a requerida proceder a baixa da restrição no prazo de 48 horas contados da publicação desta, medida cujos efeitos antecipo nesta sentença, não submetendo-se aos efeitos suspensivos de recursos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais); 2) condenação em danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente e com juros moratórios a partir da citação" (e-STJ fl. 92).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO - Pedido de concessão de efeito suspensivo - Impossibilidade de análise - Preclusão - Questão que já foi apreciada por este Tribunal em sede de agravo de instrumento - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DANO MORAL - Inexistência de relação jurídica entre as partes - Hipótese em que a ré foi a causadora do dano experimentado pelo autor, em razão da indevida instituição de gravame no veículo automotor de propriedade deste último - Falha na prestação dos serviços da ré - Dano moral configurado - Pedido de redução do quantum indenizatório - Possibilidade - A fixação do dano moral deve ser ponderada, visando inibir a repetição da conduta danosa, sem importar enriquecimento sem causa do lesado - Caso em que o valor fixado em Primeira Instância se afigura excessivo - RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, nessa parte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Pedido de redução da verba arbitrada em Primeira Instância - Impossibilidade - Valor da condenação que se mostra adequado à condigna remuneração do patrono do autor - RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO, nessa parte" (e-STJ fl. 276).

A recorrente alega que não praticou ato ilícito e por isso não pode ser condenada a pagar indenização por danos morais ao autor, ora agravado. Sustenta, ainda, que o valor estipulado é exorbitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis os termos em que o Tribunal estadual decidiu a lide:

"(...)

De fato, houve falha na prestação dos serviços da ré.

Como bem salientado pelo d. Juiz 'a quo':

De fato, é incontroverso no presente processo que o veículo foi gravado como alienado fiduciariamente à requerida sem sua anuência, o que dispensa a produção de provas, nos termos do artigo 334, III do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é indiscutível que a parte requerida seja fornecedora, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8078/90; desta forma, cabível inclusive a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do mesmo diploma legal, haja vista que verossímil o pedido do autor e indiscutivelmente é ele hipossuficiente.

A empresa não afirmou que o autor tenha efetivamente celebrado o contrato e tampouco trouxe as cópias do contrato celebrado entre as partes para evidenciar sua celebração pelo autor, sendo que era sua incumbência apresentar referidos documentos com a contestação (art. 396 do Código de Processo Civil), de forma que não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Aduz a parte requerida, ainda, que sua conduta não foi culposa, tendo sido também vítima de uma fraude, de forma que incabível a condenação por danos morais.

Contudo, é a empresa quem tem o dever de checar as informações antes de encaminhá-las ao DETRAN ou órgão de trânsito equivalente para registro de gravames de automóveis, sendo responsável ainda que as informações tenham sido repassadas por terceiros, pois é a financeira quem cadastra lojistas para celebração dos negócios em seu nome como mandatários.

Isto, porque, em contratos de massa, as empresas fornecedoras devem arcar com a responsabilidade de vendas feitas indevidamente em nome de terceiros.

E esta assertiva veio corroborada no Código de Defesa do Consumidor que prevê responsabilidade objetiva aos fornecedores de serviços que venham a causar danos aos consumidores, conforme dispõe o artigo 14 da Lei 8078/90, que estabelece responsabilidade independente da existência de culpa pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços" (e-STJ fls. 279/280).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, no que diz respeito à indenização de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), foi fixada dentro dos parâmetros da razoabilidade, não podendo ser alterada na estreita via do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE BAIXA DO GRAVAME NO DETRAN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que se evidencia no presente caso. Desse modo, mostra-se desproporcional a fixação do valor indenizatório majorado pela Corte de origem, decorrente da demora em baixar o gravame de veículo financiado, tendo em vista a realização de acordo judicial, motivo pelo qual, no caso, justificada a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, a fim de minorar o quantum indenizatório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como bem consignado na decisão agravada. 2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgRg no AREsp nº 656.456/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado 25.8.2015, DJe 16.9.2015) - indenização fixada em R\$ 20.000,00.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME JUNTO AO DETRAN POR LONGO PERÍODO. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DO VALOR. 1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp nº 1.384.320/SC, Relatora Ministra Maria Izabel Gallotti, Quarta Turma, julgado 19.5.2015, DJe 1º.6.2015) - indenização fixada em R\$ 35.000,00.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0336947-9

AgRg no
AREsp 646.094 / SP

Números Origem: 00138014420098260009 009090138013 138014420098260009 201403369479 646094

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LANDI
ADVOGADO : LEILA MARIA PAULON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE
ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LANDI
ADVOGADO : LEILA MARIA PAULON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.